

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto constitui a tese apresentada sob o título “A necessidade de reconfiguração da alínea “a” do artigo 896 da CLT”, pelo Desembargador do Trabalho, da 15ª Região, Manoel Carlos Toledo Filho,

publicada no Encarte Especial XVI CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Junho de 2012, Brasília/DF.

Em sua justificativa, Sua Excelência sustenta que “a facilidade na tramitação ou elevação de causas ao Tribunal Superior forçosamente acaba por debilitar o prestígio das instâncias de base, que se transformam, neste contexto, em meras etapas de passagem, em fases necessárias porém não fundamentais, uma vez que a solução final da contenda não lhes estará integralmente afeta, ficando sempre a depender de uma não raro longínqua – no tempo e na distância – manifestação do órgão de superposição.

Hoje, o recurso de revista se destina, dentre outros desideratos, à uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais trabalhistas, conforme dicção constante da primeira parte da alínea “a”, do artigo 896, da CLT. Para aqueles que sustentam a pertinência de tal previsão, sem um recurso deste naipe, o direito nacional estaria sob o risco permanente de, cedo ou tarde, ser gradualmente solapado por diferentes versões ou perspectivas regionais, advindas da interpretação jurisprudencial específica a cada local correspondente.¹

Não nos parece, porém, que a preocupação em foco se justifique. E isso porque:

- a) O Brasil é um país de dimensões continentais. Logo, é natural e salutar que existam interpretações ou visões diferentes acerca de um mesmo preceito legal, sempre e quando estejam elas minimamente conformes à letra e/ou ao espírito do comando jurídico que se almeja aplicar. Não há porque pretender que em todos os rincões do território nacional uma determinada norma tenha, necessariamente, de ser entendida e utilizada de maneira uniforme, segundo critérios por vezes delineados longe dali e que, por isto mesmo, poderão não guardar sintonia com a realidade específica das relações de trabalho regionais.

¹ A este respeito: MALLET, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo : LTr, 1995. P. 19.

b) Uma interpretação regional que se externe de modo sobremodo dissonante do conteúdo do comando normativo, e que não seja diretamente conflitante com decisão da SDI ou Súmula do TST, poderá ainda assim ser corrigida pela via da ofensa literal à Constituição ou à lei federal, prevista pela alínea “c” do artigo 896 da CLT², revelando-se ociosa a virtual possibilidade de se fazê-lo igualmente pelo caminho do dissenso jurisprudencial de cunho exclusivamente regional.”

Com base, pois, nesses argumentos, Sua Excelência conclui pela necessidade de reconfiguração da alínea “a” do Art. 896 consolidado, a fim de que o Recurso de Revista ali previsto “seja admissível somente em caso de contrariedade à decisão da SDI do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula dessa Corte.”

Acolhendo as preocupações do douto Magistrado, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que, durante as discussões, outras sugestões e questões deverão surgir para o aperfeiçoamento do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

² Como já se ocorre, *mutatis mutandis*, no âmbito do procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, parágrafo 6º)